



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127299-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante LINDALVA SEVERINA CORREA DE CARVALHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2127299-52.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Lindalva Severina Correa de Carvalho

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 32.265

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação para juntada de novo instrumento de mandato com firma reconhecida. Documento não essencial. Violação do art. 105 do CPC e do art. 5º, § 2º, do EOAB. Precedente do STJ. Justiça gratuita. Benefício ora deferido, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 103/105 da origem e que determinou juntada de nova procuração com firma reconhecida, além de comprovante de residência atualizado, bem como determinou à autora a juntada de extrato bancário dos últimos três meses, cópias dos extratos de cartão de crédito, cópia da CTPS e cópia da última declaração de imposto de renda.

A autora agravante persegue o afastamento da decisão, afirmando a desnecessidade de nova juntada de procuração com firma reconhecida, porque o instrumento de mandato que outorgou é válido e que a exigência viola as prerrogativas do advogado. Quanto aos documentos para análise da justiça gratuita, alega que já foram juntados com a inicial e

que não declara imposto de renda.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A procuração juntada na origem contém descrição da ação a ser proposta, bem como possui firma reconhecida, de modo que a determinação na origem se mostra desarrazoada.

Ainda que assim não o fosse, a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida não pode ser mantida porque a determinação não tem amparo da disposição do art. 105 do CPC ou do art. 5º, §2º, do EOAB, e confronta com a orientação dada ao tema pelo STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES
ESPECIAIS. DESNECESSIDADE.*

1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros obter dictum.

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013.).

Do mesmo modo não tem nenhuma relevância a determinação para apresentação de comprovante de residência atualizado, pois ignora a possibilidade de mudança de residência da parte.

Em relação aos documentos para aferição da justiça gratuita, também é desarrazoada a exigência de juntada de declaração de imposto de renda, quando a parte já alegou ser isenta da declaração.

Ademais, restou comprovado que a requerente recebe a título de aposentadoria menos de três salários-mínimos, o que é coerente com a alegação de necessidade e a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator